

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE  
MINAS GERAIS – BDMG**

Ref. Pregão Eletrônico BDMG n.º 05/2022  
Processo SEI n.º 5200.01.0000174/2022-50  
Identificador Portal de Compras MG n.º 5201030 000001/2022

**VIXTEAM CONSULTORIA & SISTEMAS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita perante o CNPJ/MF sob o n.º \_\_\_\_\_, sediada à \_\_\_\_\_, com telefone de n.º \_\_\_\_\_ e endereço eletrônico em \_\_\_\_\_, por meio de seu representante legal *in fine* assinado (Docs. 01 e 02), comparece, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, para interpor o presente

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a decisão proferida pelo Pregoeiro que declarou vencedora do certame em referência a empresa SoftExpress Software S.A., principalmente no que se refere à sua habilitação, o que faz mediante os fatos e fundamentos a seguir expostos.

### **I. DOS FATOS E RAZÕES RECURSAIS**

O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. (BDMG) promove, conforme Processo SEI n.º 5200.01.0000174/2022-50, certame licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, com vistas à *contratação de*

*solução tecnológica integrada para gestão de processos, de governança, de riscos e de conformidade, incluindo o licenciamento de software por subscrição e os serviços técnicos de implantação, configuração, migração de dados, integrações com sistemas legados, treinamento, armazenamento em nuvem, suporte técnico e manutenções evolutivas, o qual é regido pelo Edital BDMG n.º 05/2022, pelo Regulamento Interno de Licitações, Contratos Administrativos e Convênios do Conglomerado BDMG, pelo Decreto Estadual n.º 48.012/2020, pela Lei Federal n.º 13.303/2016 e demais normativos aplicáveis à espécie.*

Como é cedição, após a fase de disputa de lances e negociação de preços ocorrida em 14 de março de 2022, o Pregoeiro responsável pela condução do procedimento licitatório em questão deu prosseguimento à análise da documentação referente à habilitação da licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar, a empresa SoftExpress Software S.A. (F000160), ora Recorrida.

Na ocasião, perfilhando os termos do instrumento convocatório, considerou que os documentos a serem examinados seriam aqueles já carregados no Sistema do Portal de Compras, via *upload*, pela Recorrida, mesmo material posteriormente disponibilizado às demais licitantes que assim o solicitaram.

**Pregoeiro**

para todos os lotes - 14/03/2022 17:45:46

Srs. licitantes, passemos à fase de habilitação. **O sistema disponibilizará para acesso a documentação de habilitação carregada, via upload, pelo licitante então mais bem classificado.** A documentação de habilitação poderá ser acessada também mediante link que, em razão do disposto na Lei Federal 13.709/18, art. 7º, inciso VI e §3º, disponibilizarei apenas aos licitantes e mediante solicitação específica, a qual deverá ser encaminhada via e-mail ao endereço bdmg.pe@gmail.com, informando o código de participação na licitação (ex. F000100) e o CNPJ. Aguardarei cinco minutos para que os interessados encaminhem as respectivas solicitações referentes ao acesso alternativo à documentação de habilitação.

**F000107**

para Lote 1 - 14/03/2022 17:48:45

Boa tarde. Solicitamos acesso a documentação de habilitação.

**F000107**

para Lote 1 - 14/03/2022 17:49:04

Enviamos a solicitação via e-mail.

**Pregoeiro**

para todos os lotes - 14/03/2022 17:52:16

Srs. licitantes, aguardem enquanto obtenho e disponibilizo aos que se manifestaram o acesso alternativo à documentação de habilitação já carregada pelo licitante F000160, ao relatório CRC e às certidões junto ao CEIS e ao CAFIMP.

**Pregoeiro**

para todos os lotes - 14/03/2022 18:01:06

---

Srs. licitantes, o acesso alternativo à **documentação de habilitação até então apresentada pelo licitante F000160**, ao relatório CRC e às certidões junto ao CEIS e ao CAFIMP foi disponibilizado ao licitante que os solicitou. Os licitantes que ainda não solicitaram poderão fazê-lo até que seja publicado o resultado da fase de habilitação. Em razão do adiantado da hora a sessão pública será suspensa e retomada no dia 16/03/2022, às 9h30, neste mesmo ambiente virtual. Têm dois minutos para apresentarem quaisquer dúvidas que tiverem, após o que o chat será bloqueado e a sessão pública suspensa.

Entretanto, quando retomada a sessão, em 16 de março de 2022, para continuidade do julgamento pertinente à fase de habilitação, o Pregoeiro, a pretexto de realizar diligência para complementação da documentação originalmente apresentada, vide item 6.5.3.1<sup>1</sup> do Edital, oportunizou a **comprovação intempestiva dos requisitos de qualificação**

---

<sup>1</sup> **6.5.3.1.** Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo de até duas horas contadas da convocação específica.

## **técnica exigidos no item 2.5.1 e subitens<sup>2</sup> da Anexo II – Condições e Documentos para Habilitação ao Edital.**

Incluiu, ainda, em suas manifestações, referências expressas à obtenção da certidão de regularidade fiscal requisitada no item 2.3.2<sup>3</sup> do Anexo II após buscas internas em sítio eletrônico, com fundamento nos itens 4.5.3<sup>4</sup> e 6.5.5<sup>5</sup> do Edital. Veja-se, nesse sentido, espelho do *chat* do Sistema Eletrônico:

**Pregoeiro**

para todos os lotes - 16/03/2022 09:34:13

Sr. licitante F000160, conforme informado aqui pelo chat previamente à fase de lances e estabelece o edital, item 6.5.3.1, tem duas horas, contadas da publicação do aviso referente aqui no chat, pelo sistema, para que encaminhe, mediante a funcionalidade de diligência específica, a documentação a que se refere o edital, Anexo II, 2.5 e respectivos subitens.

<sup>2</sup> **2.5.1.** Atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante prestou, ou presta, solução tecnológica, em modelo de licenciamento por subscrição, que abarque implantação, suporte e manutenção corretiva, legal e evolutiva, que execute o gerenciamento de riscos corporativos, auditoria interna e conformidade com módulo integrado de processo, expressamente indicando que: **a)** a implantação da solução tecnológica foi completamente concluída; **b)** a solução tecnológica fornecida contempla, no mínimo, as funcionalidades/requisitos indicados nas tabelas 05 a 08 do contidas no Apêndice I - Requisitos da solução do Anexo I - Termo de Referência deste Edital; **c)** o licenciamento por subscrição fornecido, contendo as funcionalidades exigidas na alínea "b", supra, foi disponibilizado para, pelo menos, 50 (cinquenta)usuários; **d)** a solução tecnológica atendeu o armazenamento em ambiente de nuvem por um período de, no mínimo, 12 (doze) meses de contrato.

<sup>3</sup> **2.3.2.** prova de regularidade de situação para com a Seguridade Social e perante a Fazenda Nacional, por meio da "Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União" ou "Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União", nos termos da Portaria RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014;

<sup>4</sup> **4.5.3.** O Pregoeiro poderá, a seu exclusivo critério, para privilégio do interesse do **BDMG** e em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a suprir, complementar ou esclarecer a instrução do processo, podendo ser consultados os respectivos emitentes de documentação bem como qualquer repositório de dados e informações válidos disponível, inclusive por meio eletrônico e nos autos de outros processos licitatórios do **BDMG**, devendo os documentos produzidos serem juntados ao processo.

<sup>5</sup> **6.5.5.** Para fins de habilitação, os documentos cuja emissão for possível via acesso ao respectivo sítio da internet ou a qualquer outro repositório útil a tanto, inclusive os autos de outros procedimentos licitatórios do **BDMG**, poderão ser produzidos pelo Pregoeiro, que os juntará ao processo.

**Portal de compras**

para Lote 1 - 16/03/2022 09:34:17

Fornecedor 00.449.824/0001-43 - SOFTEXPERT SOFTWARE S.A. favor acessar o lote 1 e enviar o novo arquivo de diligência.

[Clique aqui enviar o arquivo](#)

---

**Portal de compras**

para Lote 1 - 16/03/2022 09:48:12

O fornecedor 00.449.824/0001-43 - SOFTEXPERT SOFTWARE S.A. enviou o novo arquivo de diligência.

**Pregoeiro**

para todos os lotes - 16/03/2022 09:50:24

Sr. licitante F000160, concluiu o encaminhamento da documentação conforme requerido?

**F000160**

para Lote 1 - 16/03/2022 09:53:07

Sr. Pregoeiro, sim!

**Pregoeiro**

para todos os lotes - 16/03/2022 09:53:28

Srs. licitantes, aguardem enquanto disponibilizo aos que se manifestaram o acesso alternativo à documentação de habilitação apresentada em sede de diligência pelo licitante F000160 e à certidão a que se refere o edital, Anexo II, item 2.3.2, obtida conforme estabelece o edital, itens 4.5.3 e 6.5.5.

Em 18 de março de 2022, o Pregoeiro julgou que a Recorrida atendeu aos quesitos de habilitação, sob o argumento de que, “[...] no âmbito da diligência empreendida nos termos do edital, item 4.3, para verificação das condições de habilitação técnica, o licitante F000160 apresentou atestado emitido pela ALCOA [...]. Analisado, com o auxílio técnico das áreas do BDMG demandantes da licitação, o documento foi considerado apto para confirmar o atendimento aos requisitos do edital, Anexo II, item 2.5 e respectivos subitens”.

Neste mesmo dia, restou consignado, no chat do Sistema, a data de abertura de sessão para realização da Prova de Conceito (POC) (24 de março de 2022), bem como a data para conclusão dos trabalhos a ela correspondentes (14 de abril de 2022). Também se determinou o

bloqueio do *chat* e a suspensão da sessão pública até às 9h30min do dia 18 de abril de 2022.

Ao reverso do que se registrou, todavia, o lote foi reativado em 13 de abril de 2022 com o aviso de finalização da POC; a comunicação quanto à realização de nova diligência para confirmação, junto à empresa emitente do atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida, do atendimento ao requisito de n.º 110<sup>6</sup> da POC, visto que vinculado ao item 2.5.1, alínea *b*, do Anexo II ao Edital; e a declaração de vencedora da licitação em benefício da empresa SoftExpress Software S.A.

Aberto o prazo para interposição de recurso, esta Recorrente manifestou-se no sentido de impugnar as conclusões alcançadas pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, notadamente em relação ao descumprimento dos itens 3.9.1<sup>7</sup> e 6.5.3<sup>8</sup> para os fins pretendidos pelo item 2.5 do Anexo II ao Edital, motivo pelo qual descabida se mostrou, salvo melhor juízo, a resolução pela habilitação da Licitante Recorrida e, por consequência, os atos posteriores que culminaram em sua designação de vencedora do Pregão Eletrônico BDMG n.º 05/2022.

Por se tratar de pretensão recursal exercida em consonância com os termos do instrumento convocatório – havendo, pois, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação –, procedeu o

---

<sup>6</sup> **Anexo I – Termo de Referência, Apêndice I – Requisitos da Solução, Tabela 05, Item 110** – Possibilitar geração de tabelas dinâmicas, gráficos de apresentação nas extensões: .xls, .xlsx, .doc, .docx, .pdf via software de auditoria, sem intervenção do fabricante do software nem da área de TI da contratada.

<sup>7</sup> **3.9.1.** Para sua habilitação, será exigida da licitante a documentação especificada no anexo relativo às condições e documentos para Habilitação, conforme indicado na folha de rosto deste Edital, a ser encaminhada concomitantemente à proposta comercial e mediante funcionalidade específica do respectivo formulário eletrônico, conforme a figura: [...].

<sup>8</sup> **6.5.3.** Aceita a melhor proposta, o Pregoeiro passará à análise da documentação relativa à habilitação apresentada pela licitante então melhor classificada, conforme o item 3.9.1, supra.

Pregoeiro ao exame de admissibilidade, concluindo por seu conhecimento. Determinou, ato contínuo, o encaminhamento, mediante campo próprio do Sistema e no prazo de 03 (três) dias úteis, das razões recursais, providência que ora se satisfaz integralmente.

De se ver, a partir da presente síntese, que restou incorrido no certame em análise grave violação aos diplomas normativos que dirigem os procedimentos de contratações públicas, sobretudo em relação às disposições que rezam pela isonomia e pela vinculação aos termos do edital. Consubstancia-se ela na seguinte fórmula:

**ILEGALIDADE COMETIDA NA LICITAÇÃO BDMG N.º 05/2022**

Descumprimento de requisito editalício para demonstração da qualificação técnica – itens 3.9.1 e 6.5.3 do Edital e item 2.5 do Anexo II – consubstanciado na apresentação intempestiva dos atestados de capacidade técnica.

Dessa forma, com a finalidade de sanar a ilegalidade identificada, tempestivamente é que vem esta Recorrente, uma vez já manifesta a interposição de recurso, apresentar suas razões recursais, requerendo sejam elas acolhidas para efeito de reformar o entendimento vergastado e, por conseguinte, inabilitar a empresa SoftExpert Software S.A., invalidando os atos subsequentes que aprovaram a solução técnica por ela elaborada e declararam sua vitória no certame.

**II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

**II.1 – Do não atendimento às exigências editalícias – violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia,**

Do exame do ato administrativo decisório combatido, depreende-se que o i. Pregoeiro, na fase de análise dos documentos de habilitação da Recorrida, se desvinculou das premissas traçadas no momento da publicação do Edital.

É sabido que as balizas previamente assumidas pelo ente promotor da licitação não representam mero capricho ou indícios de mecanismos que visem à satisfação de interesses divergentes daquele colimado com a realização do procedimento licitatório. Em verdade, ao dispor sobre os critérios de qualificação técnica a serem demonstrados pelas licitantes, objetiva a Administração satisfazer a norma de regência, vinculando-se ao regramento proposto para a deflagração e o desenvolvimento de licitações públicas.

No tocante às **exigências de qualificação técnica**, o Edital BDMG n.º 05/2022 prescreveu como necessário à comprovação o encaminhamento da documentação de habilitação relacionada no Anexo II ao tempo de registro e envio da proposta comercial no Sistema Eletrônico do Portal de Compras do Estado de Minas Gerais, isto é, até a data e o horário marcados para abertura da sessão, conforme **item 6.5.3 c/c itens 3.9.1 e 3.8.1**:

6.5.3. Aceita a melhor proposta, o Pregoeiro passará à análise da documentação relativa à habilitação apresentada pela licitante então melhor classificada, conforme o item 3.9.1, supra.

#### 3.9. Da documentação para habilitação

3.9.1. Para sua habilitação, será exigida da licitante a documentação especificada no anexo relativo às condições e documentos para Habilitação, conforme indicado na folha de rosto deste Edital, a ser encaminhada concomitantemente à proposta comercial e mediante funcionalidade específica do respectivo formulário eletrônico, conforme a figura:

A imagem mostra uma interface de usuário para upload de documentos. No topo, há um campo de texto rotulado 'Documentos para habilitação' com um botão 'Outras' à direita. Abaixo, há um menu suspenso com o texto 'Utiliza certificado de registro estadual (CRC)'. Segue-se o campo 'Arquivos complementares:' com um botão 'Inserir arquivos' e o texto 'Podem ser incluídos até 5 arquivos.' Na base do formulário, há dois botões: 'Salvar' e 'Cancelar'.

3.9.1.1. **ATENÇÃO:** podem ser encaminhados mediante upload até cinco arquivos, cada um contendo um ou mais documentos de habilitação, conforme a conveniência da licitante.

3.8.1. A licitante encaminhará concomitantemente, exclusivamente por meio do sistema, os documentos de habilitação, a proposta e, quando necessário, os documentos complementares, por meio do site [www.compras.mg.gov.br](http://www.compras.mg.gov.br) da rede mundial de computadores – internet, até a data e horário marcados para abertura da sessão, após o preenchimento do formulário eletrônico, observando obrigatoriamente o disposto no anexo relativo às condições e forma de apresentação da Proposta Comercial, indicado na folha de rosto deste Edital.



Idênticas disposições foram acrescentadas aos Anexos do Edital, destacando-se as contidas no item 2 do Anexo II – Condições e Documentos para Habilitação e no item 1.5 do Anexo III – Condições e Forma de Apresentação das Propostas Comerciais:

2. Os seguintes documentos serão apresentados quando do cadastramento da proposta comercial pelas licitantes, para sua habilitação, observados os requisitos para o lote pretendido, e tendo em conta o que prevê o edital, subitem 4.5.3, e que o Certificado de Registro Cadastral, CRC, emitido à licitante mediante o Sistema de Cadastro Geral de Fornecedores, CAGEF, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais, SEPLAG/MG, será utilizado em substituição aos documentos por ele abrangidos, e que não será exigida a comprovação de atendimento a condição não aplicável à licitante por determinação legal, neste caso consideradas as disposições do edital, subitem 3.6.8.

1.5. **ATENÇÃO:** a documentação de habilitação será incluída mediante o campo próprio, específico, no cadastramento da proposta original, conforme o edital, item 3.9.1, e somente estará disponível para acesso pelo Pregoeiro quando da fase de habilitação.

1.5.1. O sigilo relativo à participação no certame vigorará até a determinação da ordem de classificação após a fase de lances, não devendo ser apresentado qualquer documento complementar à proposta comercial, ou nesta incluído, qualquer dado apto à identificação da licitante, sob pena de desclassificação da proposta.

Feito o cotejo do histórico de mensagens registradas via *chat* e do acervo técnico apresentado pela Recorrida com as prescrições editalícias, é possível constatar que a citada empresa não cumpriu com a exigência relativa ao item 2.5 do Anexo II ao Edital, qual seja:

#### 2.5. Qualificação técnica

2.5.1. Atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante prestou, ou presta, solução tecnológica, em modelo de licenciamento por subscrição, que abarque implantação, suporte e manutenção corretiva, legal e evolutiva, que execute o gerenciamento de riscos corporativos, auditoria interna e conformidade com módulo integrado de processo, expressamente indicando que:

- a) a implantação da solução tecnológica foi completamente concluída;
- b) a solução tecnológica fornecida contempla, no mínimo, as funcionalidades/requisitos indicados nas tabelas Us a Us do contidas no Apêndice I - Requisitos da solução do Anexo I - Termo de Referência deste Edital;
- c) o licenciamento por subscrição fornecido, contendo as funcionalidades exigidas na alínea "b", *supra*, foi disponibilizado para, pelo menos, 50 (cinquenta) usuários;
- d) a solução tecnológica atende ao armazenamento em ambiente de nuvem por um período de, no mínimo, 12 (doze) meses de contrato

Isto porque, conforme objetivamente se demonstra, o atestado de capacidade técnica computado para o desígnio de habilitar a Licitante então vencedora **não** foi disponibilizado no momento de entrega da proposta comercial e da documentação de habilitação. Como se deixou antever, ele só foi entregue após o Pregoeiro, supostamente no exercício de prerrogativa conferida pelo instrumento de edital, diligenciar no sentido de complementar a instrução processual com documento novo, que deveria constar de registro no Sistema desde o instante de inscrição da proposta de preços.

A diligência efetuada às 9h34min do dia 16 de março de 2022 resultou na entrega intempestiva do **Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa ALCOA ALUMINIO S.A.**, o qual foi aprovado, a teor da mensagem adicionada às 9h32min do dia 18 de março de 2022 no chat do Sistema, pelas setoriais do BDMG demandantes dos serviços sob licitação e pelo Pregoeiro.

Não bastando, o aceite se deu em afronta **ao item 2.5.1, alínea b, do Anexo II ao Edital**, haja vista que o documento não indicou se *"a solução tecnológica fornecida contempla, no mínimo, as funcionalidades/requisitos indicados nas tabelas 05 a 08 do contidas no Apêndice I – Requisitos da solução do Anexo I – Termo de Referência deste Edital"*. Tanto o é que, em 13 de abril de 2022, mais precisamente às 9h32min, o Pregoeiro fez comunicar a realização de uma segunda diligência, desta feita expedida diretamente à empresa emissora do atestado, para confirmação da habilitação técnica da Recorrida, já que o não atendimento do requisito 110 da Prova de Conceito pela Licitante então vencedora trouxe à evidência a ausência de satisfação do quesito técnico previsto no item 2.5.1, alínea b, do Anexo II do Edital.

**Pregoeiro**

para todos os lotes - 13/04/2022 09:32:59

Srs. licitantes, bom dia. Realizada a Prova de Conceito conforme o edital, Anexo I, item 4 e respectivos subitens, e entregue o relatório a que se refere o subitem 4.1.9.6, verifiquei que um dos dois únicos requisitos não atendidos, dos 284 exigidos, o 110, relaciona-se à condição de habilitação técnica do edital, Anexo II, item 2.5.1, alínea 'b'. Assim, com fulcro no que determina o edital, item 4.5.3, empreendi nova

---

diligência para confirmar se a solução de TI a que se vincula o atestado de capacidade técnica emitido pela ALCOA atendeu objetivamente à condição de habilitação, especialmente em relação ao requisito 110, tendo sido obtida a confirmação, junto ao emitente do atestado. Assim, aprovada pela Equipe Técnica do BDMG a solução tecnológica avaliada e cumpridos os demais requisitos do edital, declaro o licitante F000160, SoftExpress Software S.A. vencedor da licitação, conforme a prescrição do edital, Anexo I, item 4.1.9.8. O relatório emitido pela Equipe Técnica do BDMG e a resposta da ALCOA acerca do atendimento à condição de habilitação técnica foram encaminhados aos que manifestaram interesse em receber os documentos produzidos. Aguardem enquanto empreendo os registros pertinentes no sistema.

Rua Jony João de Deus, nº 31, 4º andar, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-350

Soma-se a isto a identificação de outra irregularidade no seio da documentação de habilitação da Recorrida, a saber: **ausência de “prova de regularidade de situação para com a Seguridade Social e perante a Fazenda Nacional, por meio da ‘Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União’ ou ‘Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União’, nos termos da Portaria RFB/PGFN n.º 1.751, de 02/10/2014”**, conforme exigência do **item 2.3.2 do Anexo II ao Edital**. Aludida constatação viola, de igual maneira, as disposições do Edital BDMG n.º 05/2022, dado que também corresponde à inobservância de obrigação consubstanciada na entrega tempestiva de documento expressamente requerido pelo ato convocatório, sem o qual, aliás, queda-se igualmente ilegítima a declaração já emitida quanto à vencedora do certame.

Ao assim proceder, faltou ao i. Pregoeiro manter a devida vinculação aos ditames do Edital e da legislação de regência, de sorte a produzir julgamento objetivo e livre dos fortes indícios de quebra da isonomia e da segurança jurídica. É que, ao passo que a interpretação e a aplicação do instrumento convocatório devam se realizar em atenção à finalidade buscada pelo procedimento de licitação, não podem elas se abster de observar as regras que prezam pelo tratamento isonômico, sob pena de fornecer expediente de privilégios a um dos participantes, tal como verificado *in casu*.

Note-se, com efeito, o que prevê o artigo 47, *caput*, do Decreto Estadual n.º 48.012/2020, que regulamenta a licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, e se aplica aos certames realizados pela entidade promotora do Pregão Eletrônico n.º 05/2022 por força do

contido no artigo 1.º parágrafo 3.º, do referido Decreto c/c o artigo 40 da Lei Federal n.º 13.303/2016 e com o artigo 9.º, inciso I, do Regulamento Interno de Licitações do BDMG:

**Art. 47** – O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

Tem-se, com isso, que medidas que intentem suprir a ausência de elementos substantivos da documentação que deveria ser apresentada no ato de registro da proposta infringem a lei, visto que ao Pregoeiro não é conferida prerrogativa dessa natureza, sendo-lhe vedada a inclusão de documento ou informação exigida na origem ("documento novo"), conforme artigo 43, parágrafo 3.º, da Lei Federal n.º 8.666/1993, artigo 64 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e jurisprudência administrativa.

Mesmo na hipótese de aplicação do recente entendimento a que chegou o Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) no bojo Processo n.º 018.651/2020-8, o qual resultou na produção do Acórdão n.º 1.211/2021, não subsiste o procedimento adotado pelo Pregoeiro na licitação em questão. Enquanto, naquela ocasião, o Pleno do TCU editou precedente para legitimar a inclusão de documentos (novos) que atestem condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame e não alterem ou modifiquem aqueles anteriormente enviados, verifica-se, no presente caso, que o atestado posteriormente validado pelo Pregoeiro desse BDMG sequer existia ao tempo de inauguração do Pregão Eletrônico n.º 05/2022.

Isto é, o **Atestado de Capacidade Técnica emitido pela ALCOA ALUMINIO S.A. data de 16 de março de 2022, mesmo dia em que**

**efetuada a diligência para efetivamente suprir a ausência do documento.** Significa isso dizer que, às 9h30min de 14 de março de 2022, quando aberto o certame no Portal de Compras – MG, a Recorrida não detinha o documento requisitado para fins de habilitação técnica, vindo a confeccioná-lo apenas *a posteriori*. Por tal motivo, imperioso concluir que a Licitante Vencedora participou, sabidamente, de certame para o qual, desde o momento em que registrada sua proposta comercial, não detinha toda a documentação requerida.

Desse modo, a Recorrida descumpriu exigências mínimas do instrumento convocatório, situação ignorada pelo i. Pregoeiro, já que deveria ter prontamente decidido por sua inabilitação.

Não é demais relembrar que as exigências preconizadas no Edital e seus Anexos, em especial aquelas de qualificação técnica, são cumulativas, e não alternativas. Em suma, o atendimento deve ser total, e não parcial, pois a satisfação de um item não supre a deficiência, e muito menos a ausência, de outro.

A permanecer a dita classificação/habilitação (no que não se acredita), esse i. BDMG estará transgredindo os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, bem como da isonomia, tendo dispensado à Recorrida tratamento privilegiado, o que merece ser imediatamente reparado.

Como é de ciência geral, todos aqueles que participam de licitação promovida por órgãos competentes têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na legislação de regência – Lei Federal n.º 13.303/2016, Decreto Estadual n.º 48.012/2020,

Regulamento Interno de Licitações, Contratos Administrativos e Convênios do Conglomerado BDMG e demais normativos.

Neste diapasão, tem-se que o edital, enquanto lei do certame, fixa as regras que deverão ser cumpridas tanto pela Administração como pelos administrados. Trata-se, em verdade, de aplicação da garantia da LEGALIDADE. Dela decorrem outros princípios norteadores e de observância obrigatória nos expedientes de licitação: o da vinculação ao instrumento convocatório, o da isonomia, corolário da igualdade, e o da competitividade, entre outros, todos insculpidos no artigo 31, *caput*, da Lei Federal n.º 13.303/2016.

**Art. 31.** As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Destarte, ao tratar de vinculação ao edital de chamamento público, deve-se ter em mente **a fiel observância das regras pré-estabelecidas no ato de convocação, as quais, além de balizar toda a atuação do ente licitante durante o desenvolvimento do certame (bem como todos os seus posteriores desdobramentos), também serve para garantir igualdade de condições entre todos os participantes.**

Nessa perspectiva, tanto a jurisprudência quanto a doutrina são uníssonas ao afirmar que não se pode violar as disposições previstas

no instrumento convocatório, corroborando, para tanto, a irrepreensível lição de Marçal Justen Filho<sup>9</sup>:

Em termos amplos, a objetividade significa imparcialidade mais finalidade. O julgamento objetivo exclui a parcialidade (tomada de posição segundo o ponto de vista de uma parte). Mas isso é insuficiente. Além da imparcialidade, o julgamento tem de ser formulado à luz do interesse público. **O interesse público não autoriza, contudo, ignorarem-se as disposições norteadoras do ato convocatório e da Lei. Não se admite que, a pretexto de selecionar a melhor proposta, sejam amesquinhasdas as garantias e os interesses dos licitantes e ignorado o disposto no ato convocatório.**

Em idêntico sentido, oportuno colacionar o ensinamento de Hely Lopes Meirelles<sup>10</sup>:

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.

E, na sequência, o que leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

**Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.** Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os **critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).**

---

<sup>9</sup> Justen Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 12.ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 527.

<sup>10</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. p. 327.

De se concluir que **não se pode aceitar, na fase de habilitação, licitantes que não atenderam às exigências do edital;** nem se pode aplicar a máxima segundo a qual se afirma que "não há nulidade sem prejuízo", porque **a aceitação de licitante cujos documentos não foram apresentados ou não satisfizeram as exigências do Edital e seus Anexos vem em prejuízo das demais, cuja documentação está rigorosamente em ordem.** Do contrário, fere-se o princípio da isonomia e o da competitividade.

Portanto, dados os fundamentos aqui esposados, não se pode admitir que a Licitante Recorrida seja vencedora do certame em apreço, tampouco que o seja com espeque em decisão que contraria frontalmente as disposições editalícias, legais e jurisprudenciais relativas à comprovação da qualificação técnica por meio de documento hábil, violando princípios que possuem o condão de orientar o funcionamento de toda Administração Pública, nela estando incluída, a toda evidência, as empresas públicas e sociedades de economia mista.

### **III. DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, requer a V.Sa.:

- a)** Seja recebido o presente recurso, atribuindo-se a ele efeito suspensivo;
- b)** Após o devido processamento do feito, seja acolhida a fundamentação *supra* por esse i. Pregoeiro para fins de reconsideração da decisão que declarou a SoftExpress Software S.A. vencedora da licitação, inabilitando a licitante, por afronta aos itens 6.5.3 e 3.9.1 do Edital;



**c)** Caso esse i. Pregoeiro não reconsidere sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis, seja dado provimento ao recurso em tela pela segunda instância administrativa, conforme item 7.6 do Edital, de sorte a reformar a decisão combatida, inabilitando a empresa SoftExpress Software S.A. e invalidando os atos por meio dos quais se aprovou a solução tecnológica fornecida por ela (prova de conceito) e se deu sua declaração de vencedora do certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico BDMG n.º 05/2022.

Termos em que  
Pede e espera deferimento.

Vitória, 19 de abril de 2022.